

REPATS

Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas
no Terceiro Setor



Universidade
Católica de Brasília



NEPATS

**A APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS DEMOCRÁTICAS DA OEA, MERCOSUL
E UNASUL AOS CASOS DO PARAGUAI, BRASIL E VENEZUELA: UMA
ANÁLISE COMPARADA**

**THE APPLICATION OF THE DEMOCRATIC CLAUSES OF THE OAS,
MERCOSUR AND UNASUR TO THE CASES OF PARAGUAY, BRAZIL AND
VENEZUELA: A COMPARATIVE ANALYSIS**

Elisa de Sousa Ribeiro*
André Pires Gontijo**
Júlio Edstron S. Santos***

RESUMO: Por meio de revisão bibliográfica e estudos de caso este artigo demonstrou a constante necessidade de revisão dos instrumentos democráticos na América Latina. Salienta-se que além de sermos a região mais desigual do planeta estamos presenciando processos no Brasil, Paraguai e Venezuela que

* Doutora e Mestre em Ciências Sociais pelo Centro de Pesquisa e Pós-Graduação Sobre as Américas (CEPPAC), da Universidade de Brasília. Realizando especialização em Relações Internacionais e Direito Internacional pela Faculdade Damásio. Realizando especialização em Estudos Diplomáticos pelo Centro de Direito Internacional (CEDIN). Bacharel em Direito pelo UniCEUB. Advogada internacionalista. Professora de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado do curso de Direito do UNIEURO. Co-Líder do Grupo de Estudos do Mercosul do UniCEUB. Pesquisadora do Geo\$ mundo - Geografia Econômica Mundial da UTFPR. Ex-professora de Direito Internacional Público no curso de Relações Internacionais do UniCEUB. **E-mail: elisaribeiro@pinchemel.com**

** Doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). É Graduado em Direito e Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB. Atualmente é Professor da Graduação em Direito, da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito (Presencial e na modalidade de Ensino à Distância) do UniCEUB. É Professor do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direitos Humanos, Cidadania e Violência do Centro Universitário UNIEURO (PPGDHCV-UNIEURO). É membro do Corpo Editorial - Conselho Consultivo Nacional da Revista Ius Gentium (ISSN 2237-4965), membro titular e não residente da Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional, membro da Asociación Mundial de Justicia Constitucional e membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Atua como pesquisador dos grupos de pesquisa Internacionalização do Direito (UniCEUB) e MERCOSUL. **E-mail: andre.gontijo@gmail.com**

*** Professor dos cursos de graduação em Direito da Unieuro/DF. Coordenador do Curso de Direito da Uniplan/Águas Claras. Doutorando em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Membro dos grupos de pesquisa NEPATS - Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jusmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. **E-mail: edstron@yahoo.com.br**



necessitam de uma atenção das Organizações Internacionais que atuam nessa região, inclusive com a manutenção das instituições democráticas da região. Nesse sentido, o objetivo principal é demonstrar como estão sendo utilizadas as cláusulas democráticas na América Latina na atualidade.

Palavras-chave: Democracia, Organismos Internacionais, Cláusula Democrática, Brasil, Paraguai, Venezuela.

ABSTRACT: Through a bibliographical review and case studies this article demonstrated the constant need for a review of democratic instruments in Latin America. It should be noted that in addition to being the most unequal region on the planet, we are witnessing processes in Brazil, Paraguay and Venezuela that need attention from the International Organizations that operate in this region, including maintaining the region's democratic institutions. In this sense, the main objective is to demonstrate how current democratic clauses are being used in Latin America.

Keywords: Democracy, International Organizations, Democratic Clause, Brazil, Paraguay, Venezuela.

1. Introdução

A crise é uma realidade na atualidade da América Latina. Além de sermos uma das regiões mais desiguais do mundo pelos parâmetros econômicos e sociais, assistimos a níveis assustadores de violência e corrupção e presenciamos preocupantes ataques a instituições democráticas em nossa região. Assim, a academia deve buscar instrumentos para fortalecimento da democracia, tanto no contexto interno, quanto no cenário internacional.

Portanto, no atual cenário político sul-americano, é necessário promover uma discussão qualificada sobre a extensão da aplicabilidade das cláusulas democráticas da Organização dos Estados Americanos (OEA), do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e da União de Nações Sul-Americanas (Unasul). Já foram suscitadas nos casos do Paraguai (2012), do Brasil (2016) e da Venezuela (2017).

Almeida (2016) retoma os escritos autobiográficos de José Mujica, ex-presidente do Uruguai, sobre o processo de suspensão do Paraguai no Mercosul (após impeachment do presidente Fernando Lugo), para ilustrar o desconhecimento geral sobre o processo político por de trás de tomada de decisão nesse caso concreto. Sobre a posição adotada na cúpula do Mercosul de Mendoza, em junho de 2012, o autor sublinha a necessidade de se esclarecer o evento, uma vez que, em suas palavras,

constitui uma das muitas zonas de sombras da diplomacia partidária conduzida, ao arripio do Itamaraty, nos últimos treze anos, quando muitas iniciativas e episódios se fizeram à margem e no desconhecimento da diplomacia profissional.
(ALMEIDA, 2016)

Ainda, Almeida (2016) também remete ao atual caso brasileiro quanto à necessidade de maiores estudos sobre a tentativa de elevar aos órgãos do Mercosul e da Unasul a análise da legalidade e do caráter democrático do processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff.



Recentemente, mais uma vez foi levantada a aplicabilidade das cláusulas democráticas, quando o Poder Judiciário da Venezuela avocou para si os poderes do Parlamento, após sua dissolução e quando começou tratativas para promulgação de uma nova constituição a partir de um poder constituinte originário.

Nesse sentido a problematização abordada nesse artigo é qual a função das cláusulas democráticas da OEA, Mercosul e Unasul na atualidade da América Latina. Salientamos que para responder a tal questionamento utilizamos a revisão bibliográfica e o estudo de casos pertinentes do Brasil, Paraguai e Venezuela.

2. A adoção de cláusulas democráticas

Em 24 de julho de 1998, foi assinado o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile, atualmente denominado Ushuaia I. Sua aplicação restringe-se a caso de ruptura da ordem democrática, quando uma vez identificada, os Estados Partes, mediante consenso, podem adotar medidas que se estendem da suspensão do direito de participar dos órgãos do bloco até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes dos acordos celebrados no âmbito do processo de integração.

Por seu turno, o Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul, alcunhado Ushuaia II, foi assinado em 1º de março de 2012. O referido instrumento ampliou o escopo de aplicação previsto no seu antecessor, podendo ser suscitado tanto para o caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, quanto para o caso de violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos. Atualmente, encontra-se em vigor somente o Protocolo de Ushuaia de 1998, haja vista que o Paraguai não ratificou o de 2012.

Durante a Terceira Cúpula das Américas, realizada na Cidade de Québec, em abril de 2001, os Chefes de Estado e de Governo adotaram uma cláusula



democrática que estabeleceu que qualquer alteração ou ruptura inconstitucional da ordem democrática em um Estado do Hemisfério constitui um obstáculo insuperável à participação do Governo do referido Estado no processo de Cúpulas das Américas. Considerando essa cláusula, em 11 de setembro do mesmo ano, foi assinada a Carta Democrática Interamericana. Em seu texto, encontram-se parâmetros para a compreensão do que consiste democracia, para seus fins¹, além das sanções às quais os Estados podem estar sujeitos se for configurada a ruptura.

Com base na Declaração de Buenos Aires sobre Instrumentos Regionais que Afirmando o Compromisso Democrático, adotada em 2010, o Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia foi assinado em 26 de novembro do mesmo ano, na IV Reunião do Conselho de Chefes de Estado, realizada em Georgetown. O Protocolo prevê sua aplicação em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de violação da ordem constitucional ou em qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.

De fato, no âmbito da OEA, Mercosul e Unasul, existem tratados que versam sobre “cláusulas democráticas”, no entanto, somente a Carta Democrática Interamericana descreve de forma clara quais são os parâmetros utilizados para a aferição da ruptura na democracia de seus signatários. A escolha da OEA para uma análise comparativa com as demais integrações se deu exatamente na medida em que fixa critérios de avaliação, mas também haja vista que no caso sob análise, organismo tomou decisão diversa dos demais com relação à quebra de regime democrático no Paraguai.

3. Aplicabilidade das cláusulas de acordo com os direitos regionais

¹ Conforme disposto no artigo 2º, que aponta a democracia representativa como base do Estado de Direito e preceitua que a mesma “reforça-se e aprofunda-se com a participação permanente, ética e responsável dos cidadãos em um marco de legalidade, em conformidade com a respectiva ordem constitucional”.



Cada sistema de integração possui distintos requisitos para a averiguação de quebra de regime democrático. Dentre eles, o primeiro é a determinação sobre quais situações a aplicação “cláusula democrática” pode ser suscitada. Tanto a OEA quanto o Mercosul (de forma literal a partir de Ushuaia II, mas entendemos que é possível análise extensiva da regra de Ushuaia I) e a Unasul preveem que tanto o Estado afetado quanto os demais Estados membros poderão solicitar a aplicação das regras sobre quebra do regime democrático. Buscando apresentar didaticamente as principais características das cláusulas democráticas aplicáveis à América do Sul, sintetizamos os quadros que se seguem.

QUADRO 01- A APLICABILIDADE DA CLÁUSULA DEMOCRÁTICA

	TERCEIROS ESTADOS	ESTADO AFETADO
OEA	Caso num Estado membro ocorra uma alteração da ordem constitucional que afete gravemente sua ordem democrática.	Quando o governo de um Estado membro considerar que seu processo político institucional democrático ou seu legítimo exercício do poder está em risco.
USHUAIA I	No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do tratado.	No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do tratado.
USHUAIA II	No caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.	Quando o Governo constitucional de uma Parte considerar que esta ocorrendo em sua jurisdição uma ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.



UNASUL	Quando houver ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou em qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.	Na hipótese de o governo constitucional de um Estado Membro considerar que existe uma ameaça de ruptura ou alteração da ordem democrática que o afete gravemente.
--------	---	---

Fonte: Carta Democrática Interamericana; Protocolos de Ushuaia I e II; e Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia.

Outro requisito a ser analisado é a capacidade jurídica para solicitar um pedido de análise da situação factual. No caso da OEA, qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral da Organização podem fazer convocação do Conselho para que haja uma avaliação do processo.

No âmbito do Mercosul, o Protocolo de Ushuaia I dispõe que é necessário que um dos Estados Partes (que não o sob análise) dê início ao procedimento. Ushuaia II, inovou ao estabelecer que cabe aos Presidentes das Partes (e na ausência deles, aos Ministros das Relações Exteriores) promover sessão extraordinária ampliada do Conselho do Mercado Comum, por solicitação da Parte afetada ou de qualquer outra Parte.

A Unasul, em linha semelhante, prevê que Conselho de Chefes de Estado e de Governo (e na ausência dele, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores) se reunirá em sessão extraordinária, a partir de convocação da Presidência Pro-Tempore, seja de ofício, a pedido do Estado afetado ou de outro membro:



QUADRO 02- AUTORIA DO PEDIDO DE ANÁLISE

	SOLICITAÇÃO POR TERCEIROS ESTADOS	SOLICITAÇÃO PELO ESTADO AFETADO
OEA	Qualquer Estado membro ou o Secretário-Geral poderá solicitar a convocação imediata do Conselho Permanente para realizar uma avaliação coletiva da situação e adotar as decisões que julgar convenientes.	O governo de um Estado membro afetado poderá recorrer ao Secretário-Geral ou ao Conselho Permanente, a fim de solicitar assistência para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática.
USHUAIA I	Os Estados Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado. Quando as consultas resultarem infrutíferas, os demais Estados Partes considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente.	N/A
USHUAIA II	Os Presidentes das Partes ou, na falta destes, os Ministros das Relações Exteriores reunir-se-ão em sessão extraordinária ampliada do Conselho do Mercado Comum, por solicitação da Parte afetada ou de qualquer outra Parte.	O Governo constitucional da Parte afetada poderá solicitar aos Presidentes das Partes ou, na falta destes, aos Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum, através da Presidência Pro Tempore, colaboração para o fortalecimento e preservação da institucionalidade democrática.
UNASUL	Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores se reunirá, em sessão extraordinária, convocado pela Presidência Pro-Tempore, seja de ofício, a pedido do Estado afetado ou de outro membro da UNASUL.	Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores se reunirá, em sessão extraordinária, convocado pela Presidência Pro-Tempore, a pedido do Estado afetado.

Fonte: Carta Democrática Interamericana; Protocolos de Ushuaia I e II; e Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia.



As principais sanções aplicáveis aos Estados membros dos organismos e tratados sob análise são a suspensão da participação no bloco e a suspensão de direitos e benefícios oriundos dos tratados regionais.

**QUADRO 03- SANÇÕES APLICÁVEIS QUANTO À PARTICIPAÇÃO NO
ORGANISMO E GOZO DE DIREITOS**

	SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO	SUSPENSÃO DE DIREITOS
OEA	Obstáculo insuperável à participação de seu governo nas sessões da Assembleia Geral, da Reunião de Consulta, dos Conselhos da Organização e das conferências especializadas, das comissões, grupos de trabalho e demais órgãos estabelecidos na OEA.	N/A
USHUAIA I	Desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos	N/A
USHUAIA II	Suspender o direito de participar nos diferentes órgãos da estrutura institucional do Mercosul.	Suspender a Parte afetada do gozo dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber.
UNASUL	Suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos e instâncias da Unasul.	Suspensão do gozo dos direitos e prerrogativas no âmbito do Tratado Constitutivo da Unasul.

Fonte: Carta Democrática Interamericana; Protocolos de Ushuaia I e II; e Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia.



A partir da análise da síntese dos quadros acima percebe-se que é devido ao histórico de rupturas democráticas que ocorreram na América Latina que há uma sobreposição de cláusulas democráticas nas organizações internacionais que atuam em nossa região. Há uma preocupação política que se trasladou ao campo jurídico de forma a gerar essa multiplicidade de normas.

Cabe lembrar que o processo de integração regional não é uma atividade linear, assim, tais mecanismos visam evitar que renasçam movimentos autoritários na América Latina que realizem retrocessos na democracia de seus países e, conseqüentemente, contaminem os processos regionais de tomada de decisões (cf. RIBEIRO, 2012).

Dessa forma, há a possibilidade de que a qualquer membro ou mesmo a própria organização internacional inicie um processo de questionamento sobre a ruptura democrática, requerendo que o Estado-membro demonstre a licitude, constitucionalidade e mesmo a moralidade dos seus atos governamentais.

4. O caso do Paraguai

O processo vivido pelo Paraguai nos anos 2000 foi de transição de um longo período de domínio da esfera política nacional pelo Partido Colorado para a vitória de um candidato da oposição (do Liberal Radical Autêntico) nas eleições presidenciais de 2008. Fernando Lugo representou uma quebra de mais de meio século na tradição eleitoral do país, mas a coalização que o sustentava era frágil e os constantes problemas de relação com a sua base (GAIO, 2012) fizeram com que um conflito armado entre forças policiais e camponeses sem-terra, em Curuguaty, se tornasse o estopim para que o Partido Colorado começasse uma ação para a retirada de Lugo do seu cargo, na tentativa de reestabelecer o domínio Colorado.

De autoria do deputado Luis Gneiting, o pedido de impeachment contra o presidente Fernando Lugo, formulado com base no artigo 225 da Constituição paraguaia, foi recebido pela Câmara dos Deputados na sessão da manhã de 21



de junho de 2012. Na oportunidade, 76 deputados votaram a favor, 01 contra e 03 não estavam presentes.

No mesmo dia, o Senado recebeu as acusações e emitiu uma resolução definindo o processo pelo qual seria julgado o pedido de impeachment e outra que estabeleceu os prazos processuais e convocou o Senado para processar o impeachment no dia seguinte, 22 de junho. O presidente Lugo deveria, portanto, apresentar a sua defesa e constituir provas até às 12h do dia do julgamento, ou seja, o dia seguinte.

O Senado (em votação na qual 39 senadores se manifestaram a favor da cassação, 04 contra e houve duas ausências) considerou Lugo culpado pelas alegações do impeachment. Na mesma data, o presidente do Congresso Nacional, convocou sessão na qual Federico Franco, então vice-presidente, assumiu o cargo de Presidente da República, de forma a completar o mandato constitucional, até agosto de 2013.

Após a deposição de Fernando Lugo, ocorreu pela primeira vez a aplicação das cláusulas democráticas dos três organismos internacionais a um mesmo caso. Durante os meses de junho e julho de 2012, cada organismo analisou a o ocorrido à luz do direito interacional aplicável, apresentando suas interpretações. Garcia relata esse momento:

Em 2012, em lugar de contingentes militares, o papel central coube aos parlamentares. Em lugar da observação da lei, eles tergiversaram a legalidade, supondo, irresponsavelmente, que a comunidade internacional ficaria insensível a essa forma de neogolpismo, anteriormente exitosa em Honduras. Não contavam com a reação unânime do Mercosul e da Unasul. Desconsideraram a evolução política da região. Não se deram conta de que a democracia não era um simples adorno no processo de integração regional, mas seu componente essencial. Por essa razão, qualquer atentado contra a ordem democrática exigia pronta e firme resposta. Essa firmeza era essencial para preservar o futuro da integração. Foi essa a percepção dos chefes de Estado e dos ministros de Relações Exteriores, que se encontravam no Rio de Janeiro, participando da RIO+ 20 naquele 22 de junho de 2012. Mais do que conselhos e/ ou ameaças telefônicas, os Chefes de Estado e de Governo do Mercosul e da Unasul optaram por enviar os Ministros de



Relações Exteriores da América do Sul, que se encontravam no Rio, à Assunção para observar in loco as condições em que se estava desenvolvendo o processo de acusação constitucional contra Fernando Lugo (GARCIA, 2013, p.14-15).

Em 22 de junho de 2012, os Ministros de Relações Exteriores dos Estados membros da Unasul, após se reunirem com Fernando Lugo, Federico Franco, políticos e autoridades nacionais, emitiram um comunicado conjunto, por meio do qual avaliaram que a situação política no Paraguai se encaixava nos artigos 01, 05 e 06 do Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia.

Após sete dias, em 29 de junho, foi adotada a Decisão nº 26/2012 que suspendeu o Paraguai, com o argumento de que a deposição havia sido realizada sem respeito às garantias democráticas, ao devido processo legal e à ampla defesa. Tanto Lafer (2013, p. 21) quanto Santana e Almeida (2014, p. 100) chamam atenção para o fato de que a decisão foi tomada sem a completude dos Estados Partes, haja vista que o Paraguai não teve assento nas discussões nem na votação. No mesmo sentido, Paulo Roberto de Almeida (2016) assevera que

Menos conhecida é como se obteve, na cúpula do Mercosul de Mendoza, em junho de 2012, essa suspensão, supostamente ao abrigo do Protocolo de Ushuaia sobre a cláusula democrática, mas de fato em total desrespeito a ela, que previa consulta com todas os Estados partes ao Tratado de Assunção. A delegação do Paraguai, seja em nível técnico, preparatório, seja em nível ministerial, seja ainda pela presença do próprio chefe de Estado, foi impedida de comparecer à reunião de cúpula, o que representa uma grave violação dos acordos existentes e uma descortesia diplomática jamais vista no bloco. (ALMEIDA. 2016).

Por sua vez, o Conselho do Mercado Comum, por meio da Decisão nº 28/12, de 30 de julho de 2012, instruiu o Grupo Mercado Comum a regulamentar os aspectos operativos da suspensão do Paraguai no Mercosul. Somente em 12 de julho de 2013 foi decretado o fim da suspensão do Paraguai, a ter efeito a



partir de 15 de agosto de 2013, quando da posse do novo governo. Santana e Almeida corroboram a ausência paraguaia também nessa fase do processo de suspensão:

As autoridades do Paraguai não participaram da reunião presidencial de Mendoza, tampouco do Conselho do Mercado Comum integrado pelos ministros de Relações Exteriores e da Economia, órgão superior do Mercosul habilitado a adotar decisões obrigatórias para os Estados- -Partes, de acordo com o Tratado de Assunção (1991) em seu artigo 10. (SANTANA; ALMEIDA, 2014, p. 100)

Lafer (2013, p. 21) chama atenção para o fato de que no Comunicado e no posterior documento presidencial por meio do qual se veiculou a decisão de suspender o Paraguai do Mercosul, o art. 5º do Protocolo de Ushuaia, “foi invocado de forma genérica nos considerandos da decisão”. Não sendo possível, segundo o autor, aduzir por meio do texto a justificativa jurídica ou política que ensejou tal resultado. Lafer (2013, p. 21-22) segue em seus apontamentos afirmando que não foram obedecidos os ritos previstos no art. 4º do Protocolo de Ushuaia, dentre eles o procedimento de consultas. No âmbito do Mercosul, a suspensão teve fim somente em agosto de 2013, após a posse do novo Presidente eleito, quando se entendeu que houve restabelecimento da ordem democrática no país.

Em 26 de junho de 2012, foi realizada reunião extraordinária do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos para analisar a situação política do Paraguai. Decidiu-se enviar uma missão da OEA para o país, na qual o Secretário-Geral e demais membros da Delegação se reuniriam com membros do governo, políticos e atores sociais (LAFER, 2013, p. 23). A missão foi realizada entre 01 e 03 de julho e no relatório que dela se derivou, foi apontada a situação interna do país, bem como objetivos que deveriam ser perseguidos pela OEA diante da situação e ações a serem tomadas. A Delegação entendeu que o Paraguai não deveria ser suspenso da OEA, haja vista que alguns processos judiciais internos ainda se encontravam em andamento. Propôs que



o organismo deveria enviar uma missão de observação e acompanhamento do processo eleitoral de 2013 e que apesar de outros organismos terem aplicado a suspensão do país, não se deveria aplicar os artigos 20 e seguintes da Carta Democrática Interamericana, pois tal medida não contribuiria para o alcance dos objetivos.

Para esse fim, o entendimento da Delegação foi que, com a presença ativa de órgãos da OEA, seria possível “evitar o agravamento das divisões dentro da sociedade paraguaia e do sistema político do país e evitar um sofrimento desnecessário para o povo do Paraguai”. Para a Delegação, “a suspensão da participação na OEA teria implicações econômicas graves para o país, dado o impacto direto de tal decisão em outras instituições do sistema interamericano e seu impacto indireto sobre outros aspectos do sistema internacional e bem-estar econômico e financeiro do país”.

Já no âmbito da Unasul, Santana e Almeida (2014, p. 95) relembram que o próprio Secretário-Geral, se manifestou afirmando que o processo de impeachment “não só violava o devido processo legal, como também se enquadrava nos artigos 1, 5 e 6 do Protocolo”. Declaração essa, anterior ao relatório da delegação de observadores. Como resultado, obteve-se a suspensão do Paraguai no Mercosul e na Unasul e a não-suspensão pela OEA.

5. O caso do Brasil

O Constitucionalismo brasileiro desde a sua primeira Constituição Republicana em 1824 copiou o modelo estadunidense e dessa maneira vários institutos jurídicos foram transmigrados para o Brasil, entre eles o impeachment, que é a responsabilização por crime político do Presidente da República.

No Brasil o impeachment é uma matéria constitucional clássica, sendo tratada, por exemplo, ainda na década de 1960 por Paulo Brossard (1965), que entendia esse instituto jurídico como um mecanismo democrático já que impunha responsabilidade aos gestores públicos, ou sem sua lição:



A ideia de responsabilidade é inseparável do conceito de democracia. É o “impeachment” constitui eficaz instrumento de apuração de responsabilidade e, por consequente, de aprimoramento da democracia. (BROSSARD, 1965, p. 12).

De forma preliminar entende-se que a lição iluminista de que só o poder pode deter outro poder é o que confere a importância do instituto do impeachment para a democracia atual, ou seja, não importa quão importante seja a função pública, ela também deve servir (somente) a sociedade, dentro dos estritos limites constitucionais e legais. Portanto, o impeachment é uma garantia constitucional em prol da democracia que deve ser manjado cum grano salis, já que traz sem si severas contradições e intensos riscos as instituições e poderes constituídos.

As contradições do impeachment podem ser encontradas em sua própria classificação jurídica, que, como assevera Carvalho, “Tem sido controvertida a sua natureza jurídica: para alguns o impeachment tem natureza política, para outros, natureza penal” (CARVALHO, 2013, p. 604). Assim os crimes que são objetos do processo de impedimento são demonstrados pela literatura da seguinte maneira:

Há dois tipos de causas de impeachment do Presidente da República previstas no Direito Brasileiro: os crimes de responsabilidade, referidos nos artigos 85 e 86 da Constituição Federal de 1988 e na Lei 1.079 de 1950, e os crimes comuns cometidos contra a administração pública e referidos no artigo 86 da Constituição Federal de 1988, no Código Penal e em leis penais extravagantes. Ambas as espécies, por serem crimes, exigem não só tipicidade, mas também ilicitude e culpabilidade para que se configurem como causa de remoção do cargo. (GALUPPO, 2016, p.45).

A síntese constitucional no Brasil do processo de impeachment é feita em duas fases: i) juízo de admissibilidade feito com a aprovação de 2/3 terços dos votos dos membros da Câmara dos Deputados e ii) processo de julgamento feito pelo Senado Federal e presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.



Nesse diapasão nota-se que é um processo que envolve tanto interesses políticos, quanto fundamentos jurídicos dos três poderes instituídos constitucionalmente no Brasil.

Um exemplo da sincronia que há entre o viés penal e político está na seguinte constatação: “No processo de impeachment não há propriamente pena mas sanção política, a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública por oito anos” (BRINDEIRO, 2016, p. 268).

Salienta-se que após a promulgação da Constituição brasileira de 1988 houve dois processos de impeachment contra presidentes eleitos, assim Fernando Collor e Dilma Rousseff enfrentaram julgamentos por esse instrumento. Também registra-se que apesar de paridades nos procedimentos, como fortes denuncia de corrupção, baixo índice de popularidade, dificuldades com diálogos interinstitucionais e o agravamento de crises econômicas, apenas o processo de impedimento de Dilma Rousseff foi completo, tendo em vista que Fernando Collor renunciou ao cargo antes do fim do procedimento, vindo a ser condenado mesmo assim.

Como escopo desse artigo, é feita uma análise sintética do processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff que já é assim citado pela doutrina constitucionalista brasileira:

O mais recente impeachment presidencial ocorrido no Brasil foi o da Presidente Dilma Rousseff, finalizado em 2016, Diversas controvérsias foram levantadas e fizeram parte de um conturbado processo que, ao fim e ao cabo, chegou a bom termo, dentro dos marcos institucionais impostos pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal foi provocado a se manifestar sobre o rito a ser adotado no processo de impeachment presidencial, ocasião em que definiu quais dispositivos da Lei n. 1.079/50 foram recepcionados pela nova ordem constitucional de 1988, vem com qual a devida interpretação para alguns aspectos controvertidos do procedimento (MENDES; BRANCO, 2017, p. 999).

Ressalta-se que sendo o último processo de impeachment presidencial concluído no Brasil, é um tema muito controverso que desperta paixões



peçoais, políticas e acadêmicas, encontrando defensores e críticos que buscam demonstrar os seus argumentos. Temos que essa é uma página que ainda ganhará várias linhas e principalmente será depurada pela histórica. Até o momento tem-se que esse processo poderá ser visto como um reflexo do presidencialismo de coalisção, que em uma sociedade complexa, exige um maior diálogo (lícito²) entre os poderes constituídos.

Assim, a Denúncia por Crime de Responsabilidade e consequente pedido de impeachment (DCR nº 1/2015) em face da presidente Dilma Rousseff foi aceito em 02 de dezembro de 2015 pela Presidência da Câmara dos Deputados. No dia seguinte, foi constituída Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia, mas sua composição foi definida e definitivamente instalada em 17 de março de 2016.

As atividades da Comissão Especial se encerraram em 11 de abril, quando o Parecer do Relator (pela admissibilidade jurídica e política da acusação) foi aprovado com 38 votos favoráveis e 27 contrários. Após o encaminhamento do processo ao Plenário da Casa, a matéria entrou em votação no dia 17 de abril, quando foi aprovada por 367 votos a favor, 137 contra e 02 abstenções.

Seguindo o curso constitucional, a Denúncia (em 34 volumes, pela admissibilidade do pedido de impeachment, com aprovação da Câmara) foi encaminhada para o Senado, em 18 de abril. Seguindo o rito prescrito na Constituição, em 26 de abril foi instalada Comissão Especial no Senado que, em 06 de maio de 2016 aprovou o relatório pela admissão do pedido e o enviou para votação em Plenário.

A votação no Plenário do Senado ocorreu em 12 de maio, quando foi aprovada a instauração do impeachment e o afastamento provisório da

² Há de se notar que o diálogo interinstitucional se tornou ainda mais completo na atualidade, tendo em vista que há uma pauta difusa de interesses, como por exemplo, inclusão social, política de cotas, direitos das minorias etc, levando-se ao reconhecimento da prática denominada presidencialismo de coalizção. O contraponto é que houve comprovações no Brasil diálogos ilícitos com os chamados, por exemplo, de “Petrolões” e “Mesalões” que são práticas corruptas, não democráticas e principalmente imorais.



presidente Dilma Rousseff, em 12 de maio de 2016, com 55 votos a favor e 22 contra (não votou o Presidente do Senado, e houve 3 ausências).

Assim no dia 31 de agosto de 2016, às 14h08 min, após uma sessão de mais de 20 horas de duração no Senado Federal, foi proferida a sentença pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal Min. Ricardo Lewandowski nos seguintes termos:

O Senado Federal entendeu que a senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade, consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2016, p. 659)

Após o envio da Denúncia ao Senado Federal, para juízo sobre a instauração do processo de impeachment no Brasil, a presidente Dilma Rousseff fez pronunciamentos no sentido de instar organismos regionais para que fosse declarada a quebra do regime democrático no país e, em consequência, declarada a suspensão do Brasil, devido ao processo em curso que ela denominou de golpe, demonstrando um forte interesse político.

Em 23 de abril de 2016, durante Reunião de Ministros de Relações Exteriores da Unasul, sediada em Quito, Venezuela e Bolívia propuseram uma moção de repúdio ao processo de impeachment no Brasil, no entanto, devido à resistência de países como Colômbia, Peru, Chile, Argentina e Paraguai, a moção não foi aprovada.

A situação política do Brasil foi levada ao Parlamento do Mercosul, na sessão de 25 de abril de 2016, pelo Presidente da Casa. Em protesto, 12 dos 14 membros da Delegação Brasileira se retiraram do plenário. Na Sessão Plenária



do dia seguinte, Parlamentares brasileiros discursaram em defesa da soberania nacional e da legalidade do processo de impeachment.

Conclui-se que apesar de controverso e penoso para as partes e para o país o processo de impeachment de Dilma Rousseff não obteve agasalho das organizações internacionais que atuam no âmbito da América do Sul, devendo ser registrado que países como Costa Rica, Cuba, Bolívia e Venezuela se posicionaram contra o procedimento realizado no Brasil por discordarem dos atos praticados internamente.

6. O caso da Venezuela

Na atualidade, a Venezuela está sendo avaliada pelos seus pares por uma possível quebra de regime democrático devido à assunção do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário e à tentativa do presidente Nicolas Maduro de estabelecer uma nova Constituição. Destaca-se que a brutal supressão dos protestos contra o governo tem causado um número injustificado de mortes de manifestantes. De grande complexidade, a situação político-jurídica pode ser sucintamente descrita como se segue.

Durante a suspensão do Paraguai no Mercosul, ocorrida no ano de 2012, foi aprovado o ingresso da Venezuela como Estado Parte por meio da Decisão nº 27/12, de 30 de julho de 2012. A partir desse momento, lhe foi dado prazo até agosto de 2016 para que incorporasse as normativas e tratados do bloco. Apesar da obrigação de prevista na norma regional, a Venezuela se negou a aderir aos compromissos de Ushuaia I e II, com a justificativa de que feriria o seu direito interno e a sua soberania. Nesse sentido, o país não se encontra formalmente (diante da sua autonomia da vontade e ausência de consentimento em aderir) submetido às regras de ambos tratados.

Não obstante o entendimento do governo de Nicolás Maduro, o Protocolo de Adesão da Venezuela ao Mercosul determinou que

A partir da entrada em vigência deste Protocolo, a República Bolivariana da Venezuela adquirirá a condição de Estado Parte



e participará com todos os direitos e obrigações no Mercosul, em conformidade com o artigo 2º do Tratado de Assunção e os termos do Presente Protocolo.

Dentre as obrigações constantes do referido artigo 2º estão a “a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no Mercosul”, o que vincula a Venezuela à manutenção da ordem democrática. Nesse sentido, caso os Estados Partes do bloco desejem a suspensão do país, podem fazê-lo com base em uma interpretação que aplique de forma extensiva e ampla o compromisso previsto no Tratado de Assunção.

Em reunião extraordinária, realizada em 01 de abril de 2017, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai emitiram Declaração que se consubstancia em um primeiro passo rumo à suspensão da Venezuela, vez que o documento reconhece a ruptura da ordem democrática e decide

1. Instar o Governo da Venezuela a adotar imediatamente medidas concretas, concertadas com a oposição, de acordo com as disposições da Constituição da República Bolivariana da Venezuela e demais normas aplicáveis, para assegurar a efetiva separação de poderes, o respeito ao Estado de Direito, aos direitos humanos e às instituições democráticas.

Em outra vertente há que se verificar também a União de Nações Sul-Americanas (Unasul) – que é o bloco sul americano mais abrangente do cone sul, sendo formado pelos seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela – desde o ano de 2008 adotou um protocolo de manutenção da democracia em nossa região. Há de se notar que a Unasul vem reiteradamente sendo utilizada para solucionar crises institucionais tais como as presenciadas na Bolívia em 2008, Equador em 2010, Paraguai em 2012 e Venezuela em 2014, cumprindo o seu dever de estabilidade.



Verifica-se que a cláusula democrática da Unasul é um instrumento multilateral que possibilita a aplicação de medidas dissuasórias contra membros que violem a harmonia democrática ou os direitos humanos, no plano interno ou da área de atuação dos seus membros, bem como sintetiza a doutrina:

UNASUR establece el consenso y la participación, la cláusula democrática obliga a los gobiernos al respeto del Estado de Derecho y a la defensa de los Derechos Humanos, a la cooperación económica y energética. Como desafío fundamental se establece la lucha contra el narcotráfico y la delincuencia organizada, un sistema de seguridad y defensa regional con la prohibición de injerencia extranjera y el control de los gastos militares. Prioridad se le ha dado al tema del medio ambiente, exigencia mundial pero también mandato constitucional en todos los países de la región, con la protección de la biodiversidad, los recursos hídricos y los ecosistemas, además de la lucha contra los efectos del cambio climático. (CABALLERO. 2002, p. 114)

Nota-se que Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul em seu artigo 1º, prevê a sua utilização em casos de ameaça ou possíveis violações da ordem democrática regional. Há também a possibilidade de aplicação de sanções por violações das disposições constitucionais que regulamentam os poderes constituídos dos Estados-partes, buscando-se evitar retrocessos democráticos nos países membros.

O ponto chave dessas questões é que todos os Estados membros do Mercosul e da Unasul além de suas previsões internas se comprometeram em respeitar os trâmites democráticos devendo zelar para estabilidade política de nossa conturbada região.

No âmbito da OEA, também foram travadas discussões a respeito da legitimidade democrática do governo de Maduro. No entanto, apesar de terem ocorrido reuniões de deliberação a esse respeito, nenhum posicionamento havia sido tomado até o momento de redação deste artigo.



7. Conclusão

Na América do Sul existem quatro mecanismos internacionais de proteção à democracia, que são aqueles expressos na Carta Democrática Interamericana, no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul (Ushuaia I), no Protocolo de Montevideu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II) e no Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia. Cada um deles atua de forma autônoma, no âmbito de sua organização e com os seus Estados signatários.

O sistema previsto em Ushuaia I apenas foi efetivamente aplicado uma única vez, quando, em 29 de junho de 2012, Argentina, Brasil e Uruguai emitiram um Comunicado Conjunto Presidencial, no qual decidiram pela suspensão do Paraguai, com base no disposto no artigo 5º do Protocolo. Não obstante, foi aventado em 2016 e em 2017, com relação ao impeachment da presidente Dilma Roussef e com relação aos acontecimentos políticos recentes da Venezuela, sucessivamente. Já Ushuaia II não entrou em vigência até a presente data.

Já no sistema da Unasul, se verifica que há um constrangimento com a situação presenciada no Brasil, Paraguai e Venezuela frente às cláusulas democráticas e os procedimentos internos. Assim, em maior ou menor medida ocorreram manifestações de preocupação e pouca efetividade jurídica. Temos que isso ocorreu tanto pelo sistema ainda ser muito recente quanto pela tradição Latino-Americana de sobreposição da soberania ao plano internacional

Por seu turno, no sistema estabelecido no âmbito da OEA, aquele ao qual pertence o maior número de Estados do nosso continente, não houve declaração de quebra da cláusula democrática em nenhum dos três casos analisados neste artigo. Tende-se a acreditar que essa opção se deve à manutenção da situação do Estado dentro da organização, de forma que ela suas instituições possam agir se necessário, como é o caso da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Cabe afirmar que, a partir da atuação dos organismos de integração regional no que tange a regimes antidemocráticos pode-se esperar que cada vez mais os Estados sintam-se obrigados a seguir o pactuado nas “cláusulas democráticas”, sob pena da aplicação de sanções pelos seus pares dentro dos quatro sistemas mencionados neste artigo.

8. Referências

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Como o Paraguai foi suspenso do Mercosul em 2012.** In: Cidadãos do Mundo Site. 2016. Disponível em: <<https://cidadaosdomundosite.wordpress.com/2016/05/02/como-o-paraguai-foi-suspenso-do-mercosul-em-2012-por-paulo-roberto-de-almeida>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

BRASIL Congresso Nacional. **Impeachment:** O julgamento da presidente Dilma Rousseff. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRINDEIRO, Geraldo. A Responsabilidade Política e o impeachment do Presidente da República. In **Impeachment:** Instrumento da Democracia. São Paulo: Editora IASP, 2016.

BROSSARD, Paulo de Souza Pinto. **O Impeachment.** Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Livraria do Globo S/A, 1965.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. **A adesão da Venezuela ao Mercosul e a suspensão do Paraguai: considerações sobre um “pragmatismo” político burlesco.** In: Pontes. vol. 8, nº 5.

CABALLERO, Bernardino Hugo Saguier. El Paraguay y la Integración Sudamericana. In: **A América do Sul e a integração regional.** Brasília: FUNAG, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional.** Vol 2. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FRIZZERA Guilherme. **A suspensão do Paraguai no Mercosul: problema interno, solução externa.** In: Conjuntura Global, Curitiba, Vol. 2, n.3, jul./set., 2013, p. 156-164.

GAIO, Gabrieli. A destituição de Lugo: atores e eventos. Observador On-line. v.7, n. 06, jun. 2012.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Impeachment:** O que é, como se processo e porque se faz. Belo Horizonte: D’Placido Editora, 2016.



GARCIA, Marco Aurélio. **Paraguai, Brasil e o Mercosul.** Revista de Política Externa, vol. 21, n. 3, jan./mar. 2013.

LAFER, Celso. **Descaminhos do Mercosul: a suspensão da participação do Paraguai e a incorporação da Venezuela: uma avaliação crítica da posição brasileira.** Política externa, v. 21, n. 3 jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ieei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2013/03/Politica-Externa-21-03-Celso-Lafer.pdf>>. Acesso em: 29 de novembro de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Edson. Mercosul: o erro da suspensão do Paraguai. Portal Administradores, [s.l], 15 de jul. 2013.

PRZEWORSKI, Adam, TEUNE, H. **The Logic of Comparative Social inquiry.** New York: John Wiley & Sons, 1970. p. 31-46.

RIBEIRO, Elisa. **Mercosul: sobre Democracia e Instituições.** Editora CRV, Curitiba: 2012.

SANTANA, Hadassah Laís; ALMEIDA, Wilson. **Integração e democracia: Os interesses políticos locais que distorcem o direito internacional e a crise política resultante da suspensão do Paraguai do Mercosul.** Revista de Informação Legislativa, Ano 51 Número 203 jul./set. 2014.

SANT'ANNA, Sérgio Luiz Pinheiro. **Cláusula Democrática: sua importância para a Política de Integração no Mercosul.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense. 2007.

NOTÍCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **OEA convoca reunião de chanceleres sobre a Venezuela para 19 de junho.** 14 de junho de 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/oea-convoca-reuniao-de-chanceleres-sobre-venezuela-para-19-de-junho>>. Acesso em 08.jun.2017.

EL PAÍS. **Venezuela tenta impedir condenação pela OEA com apoio dos países do Caribe.** 19 de junho de 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/18/internacional/1497817918_728354.html>. Acesso em 08.jun.2017.

G1. BLOG DO CAMAROTTI. **Unasul não aprova moção sobre crise política no Brasil.** 23 de abril de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/blog/blog-do-camarotti/post/unasul-nao-aprova-mocao-sobre-crise-politica-no-brasil.html>>. Acesso em 05.mai.2017.



HUFFPOST BRASIL. **Se tiver 'golpe', Dilma vai pedir suspensão do Brasil no Mercosul.** 22 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2016/04/22/dilma-onu-golpe_n_9762404.html>. Acesso em 05.mai.2017.

MERCOSUL. **PARLASUL debateu sobre Impeachment no Brasil.** 26 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.parlamentomercosur.org/innovaportal/v/11651/2/parlasur/parlasul-debateu-sobre-impeachment-no-brasil.html>>. Acesso em 05.mai.2017.

OEA. **Comunicado de Prensa. Consejo Permanente de la OEA recibió informe del Secretario General y delegación a Paraguay.** 10 de julio de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-247/12>. Acesso em 05. Mai.2017.

OEA. **Comunicado de Prensa. Secretario General de la OEA viajará a Paraguay para recabar información sobre recientes acontecimientos.** 26 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-234/12>. Acesso em 05.mai.2017.

UOL NOTÍCIAS. **12 dos 14 congressistas brasileiros deixam reunião do Mercosul em protesto.** 25 de abril de 2016. Disponível em: <<http://fernandorodrigues.blogosfera.uol.com.br/2016/04/25/12-dos-14-congressistas-brasileiros-deixam-reuniao-do-mercosul-em-protesto/>>. Acesso em 05.mai.2017.

VALOR ECONÔMICO. **Itamaraty boicota retórica do golpe.** 26 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4538449/itamaraty-boicota-retorica-do-golpe>>. Acesso em 05.mai.2017.

DOCUMENTOS

MERCOSUL. **Comunicado Conjunto de los Presidentes de los Estados Partes del MERCOSUR.** Mendoza, 29 de junho de 2012.

____. **Decisão CMC nº 27/12.** Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul. Montevideu, 30 de julho de 2012.

____. **Decisão CMC nº 28/12.** Regulamentação de Aspectos Operativos da Suspensão da República do Paraguai. Montevideu, 30 de julho de 2012.

____. **Decisão Sobre o Fim da Suspensão do Paraguai no Mercosul em Aplicação do Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático.** Montevideu, 12 de julho de 2013.



____. **Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul (Ushuaia I).** Ushuaia, 24 de julho de 1998

____. **Protocolo de Montevidéu sobre Compromisso com a Democracia no Mercosul (Ushuaia II).** Montevidéu, 1º de março de 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta Democrática Interamericana.** 11 de setembro de 2001.

____. **Mission of the OAS Secretary General and Delegation to the Republic of Paraguay conducted from July 1 to 3, 2012.** Submitted to the Permanent Council at its special meeting of July 10, 2012.

____. **Comunicado de Imprensa nº 126/2016.** Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Costa Rica, 02 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/126.asp>. <acesso em 20 de outubro de 2016>.

UNASUL. **Comunicado sobre a Situação Política do Paraguai.** 22 de junho de 2012.

____. **Decisão CJEG nº 16/12.** Sobre a situação da República do Paraguai. Lima, 30 de novembro de 2012.

____. **Decisão CJEG nº 26/12.** Reunião Extraordinária do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da Unasul. Mendoza, 29 de junho de 2012.

____. **Decisão CJEG nº 01/13.** Participação do Paraguai na Unasul. 9 de agosto de 2013.

____. **Declaração da VI Reunião Ordinária do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da Unasul.** Lima, novembro de 2012.

____. **Declaração da VII Reunião Ordinária do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e de Governo da Unasul.** Paramaribo, setembro de 2012.

____. **Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia.** 26 de novembro de 2010.

